

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

VEREADOR JOÃO PEREIRA
Partido dos Trabalhadores

EMENTA

Dispõe sobre a renomeação de vias, logradouros, prédios, repartições públicas, bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta e indireta de Teresina-PI, sempre que a eles forem atribuídos nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 e na Comissão Estadual da Verdade, no Estado do Piauí, como responsável por violações de direitos humanos.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu,
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui, no âmbito do município de Teresina-PI, diretrizes para a renomeação de logradouros públicos que homenageiam figuras, eventos ou símbolos vinculados à violações de direitos humanos, repressão política ou atos incompatíveis com os princípios democráticos e constitucionais.

Art. 2º - Esta lei determina a renomeação de vias, logradouros, prédios, repartições públicas, bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta e indireta de Teresina-PI, sempre que a eles forem atribuídos nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 e na Comissão Estadual da Verdade, no Estado do Piauí ou equivalente, como responsável por violações de direitos humanos, assim como pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, durante o período da ditadura militar, quer sejam civis, militares ou qualquer agente público, de acordo o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 e na Comissão Estadual da Verdade, no Estado do Piauí ou

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003100370034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Telefone: (88) 3200-8350

órgão/entidade estadual ou municipal equivalente e institui como marco inicial, a alteração do nome da Avenida Marechal Castelo Branco para Avenida Firmino Filho.

Art. 3º - A renomeação de logradouros públicos deverá priorizar denominações que:

I - Homenageiam personalidades que atuaram na defesa da democracia, dos direitos humanos, da justiça social;

II - Remetam a datas, eventos ou movimentos históricos que simbolizem a luta pela liberdade, igualdade e justiça no Brasil e no mundo;

III - Valorizem a diversidade cultural, racial, de gênero e social, promovendo a inclusão e o reconhecimento das diversas contribuições à construção da sociedade.

Art. 4º - A Administração Pública Municipal **terá o prazo de 02 anos, a partir da publicação desta lei**, para promover a alteração da denominação de vias, logradouros, prédios, repartições públicas, bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta e indireta de Teresina-PI, bem como para promover a retirada de placas, retratos ou bustos que enalteçam a memória de pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Art. 5º - Fica vedado o uso de bens ou recursos públicos municipais de qualquer natureza em eventos oficiais ou privados em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 1964 e às pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos.

Art. 6º - Ficam cassadas todas as honrarias municipais concedidas a pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, bem como nas comissões estaduais e municipais a ela análogas, equiparadas ou equivalente, como responsável por violações de direitos humanos e a agentes públicos, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos durante a ditadura.

Parágrafo Único. A Administração Pública Estadual terá o **prazo de dois anos**, a partir da publicação da presente lei, para praticar os atos administrativos necessários para promover a cassação de honrarias que trata o caput.

Art. 7º Fica instituído como marco inicial a renomeação do seguinte logradouro público:



I - A Avenida Marechal Castelo Branco passa a se chamar Avenida Firmino Filho, em homenagem ao ex-prefeito municipal de Teresina-PI.

II - A Administração Pública Municipal deverá cumprir o disposto neste artigo no **prazo de 1 ano**, a partir da publicação da presente lei, quando deverá substituir placas indicativas e demais sinalizações e comunicar imediatamente às concessionárias de serviços públicos, aos Correios e demais órgãos interessados sobre as alterações realizadas, bem como garantir ampla divulgação das alterações à população por meio de canais oficiais.

Art. 8º - A Administração Pública será responsável por:

I - Apresentar no prazo de noventa dias, cronograma com o fim de implementar política pública de direito à memória para a modificação de nomes de vias e logradouros públicos indicados, a ser efetivado no prazo de 02 anos a partir da publicação da presente lei.

II - Substituir placas indicativas e demais sinalizações no prazo de até 2 anos após a publicação desta lei.

III - Comunicar imediatamente às concessionárias de serviços públicos, aos Correios e demais órgãos interessados sobre as alterações realizadas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às comissões competentes.

Câmara Municipal de Teresina, _____ de _____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo fundamental **cumprir as determinações previstas na Lei Federal nº 12.528/2011**, que instituiu o direito à memória e à verdade. A referida lei consolidou como essencial a construção de uma consciência coletiva crítica sobre os abusos do Estado no período ditatorial e para garantir que tais violações não se repitam, especialmente as torturas cometidas em relação às mulheres.

A referida lei federal foi proferida há mais de 10 anos sem que o município de Teresina-PI tenha dado cumprimento à mesma. Portanto, este projeto de lei tão somente cumpre o que já deveria ser efetivado por iniciativa do próprio executivo municipal.

Nessa confluência, ressalto que há ampla e sólida fundamentação jurídica a impor o reconhecimento do direito à memória política associado à democracia e

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



ao Estado de Direito.

Em outras palavras, há um forte embasamento legal que sustenta o direito de lembrar e compreender o passado político de um país, especialmente em relação à democracia e ao respeito às leis.

A Lei Nacional nº 12.528/11, que criou a Comissão Nacional da Verdade, estabelece o "direito à memória e à verdade histórica". Esse direito está alinhado com a Constituição Federal, pois a lei determina que a Comissão tem o dever de:

Investigar e esclarecer casos de graves violações dos direitos humanos; detalhar casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de corpos, identificando os responsáveis; recomendar medidas e políticas públicas para evitar que violações de direitos humanos se repitam.

Em resumo, a lei reconhece a importância de preservar a memória dos eventos passados, especialmente aqueles que envolvem violações de direitos humanos, como forma de fortalecer a democracia e o Estado de Direito.

O "direito à memória e à verdade histórica", definido no art. 1º da Lei Nacional n. 12.528/11, lei que criou a **Comissão Nacional da Verdade**, encontra fundamentação jurídica constitucional porque estipula, em seus arts. 1º e 3º, que entre os objetivos da Comissão encontram-se o dever de "esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos" (art. 3º, inciso I), "promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria (...)".

Dito de outro modo, o direito à memória política é recurso imprescindível para a cultura do regime democrático e o respeito e o estímulo à proteção da dignidade da pessoa humana, ambos alicerçados na Constituição Federal.

Diante desses pressupostos constitucionais e legais em âmbito nacional (Constituição Federal e Lei 12.528/11) e o presente projeto de lei dão continuidade à vinculação do direito à memória com a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, e exigir o seu cumprimento efetivo significa apenas o cumprimento do princípio da legalidade (art. 37, 'caput', da Constituição Federal).

Apesar de termos leis que garantem o direito de lembrar e aprender sobre nossa história política, esse direito não se reflete muito nas ações do governo. Para ilustrar, uma pesquisa nacional de 2019 mostrou que cerca de 90% dos brasileiros não sabiam o que foi o Ato Institucional nº 5, um dos símbolos mais fortes da ditadura que governou o Brasil por 21 anos (1964-1985).

Em resumo, mesmo com leis que apoiam a memória política, a realidade mostra que o conhecimento sobre o passado, especialmente sobre períodos sombrios como a ditadura, é muito baixo entre os brasileiros.

O direito à memória política garante que a sociedade lembre dos momentos em que o poder foi retirado do povo, das formas como a opressão se instalou. Entender a violência do Estado e os abusos de quem está no poder é fundamental para construir



uma democracia forte, valorizar a dignidade humana e resistir ao autoritarismo.

Por isso, é crucial reconhecer que existe um direito à memória política que precisa ser respeitado e promovido pelo governo. O Estado deve criar políticas públicas para que as pessoas desenvolvam um senso crítico sobre a importância da democracia e a necessidade de defender a dignidade humana.

Isso posto, a manutenção de homenagens à figuras associadas a crimes de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos é incompatível com os valores constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

A presente proposta busca o cumprimento da fundamentação jurídica contida na Constituição Federal e Lei Nacional n. 12.528/11.

No caso, o processo de renomeação abrange logradouro que atualmente homenageia figura controversa, agente da ditadura militar, substituindo-o por nome de personalidade que reforça valores democráticos e o respeito aos direitos humanos. É temerário que a avenida onde se encontra a Assembleia Legislativa do Piauí e a Câmara Municipal de Teresina homenageie Marechal Castelo Branco, político cujo governo foram registrados os primeiros casos de censura, tortura e assassinatos cometidos por agentes do Estado, conforme a Comissão Nacional da Verdade.

Em sentido oposto, o ex-prefeito de Teresina, Firmino Filho, foi um grande gestor democrata, prezando pela preservação do Estado Democrático de Direito em toda a sua atuação, **inclusive diante de partidos de oposição**, tendo consolidado o desenvolvimento político e social da cidade ao longo de sua gestão.

Quanto a esta Casa Legislativa, resalto que é de extrema responsabilidade dos parlamentares a consciência de indicar personalidades que lutaram em favor da democracia e dos direitos de todos, ao promoverem a indicação e aprovação das denominações dos bens públicos. Da mesma forma, há que se ter o cuidado de preservar as vítimas e os familiares das vítimas de referências a agentes políticos que cancelaram a tortura como instrumento de coerção de adversários, constituindo verdadeiro desrespeito submeter aqueles que foram torturados e que tiveram suas liberdades individuais violadas a conviverem em uma cidade que tenha o nome de seus antigos alagoes nas ruas, praças e avenidas.

Vale lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro já reconheceu a responsabilidade do Estado **"pela morte e desaparecimento de pessoas durante o regime militar, bem como pelos atos de exceção praticados no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988"**.

Com a redemocratização, a democracia veio institucionalizar a voz e resgate das mesmas, ainda que mínimo e com isso, encorajá-las a relatar a tortura, a exemplo dos depoimentos abaixo, colhidos pela Comissão Nacional da Verdade, especialmente em relação às mulheres:

"A CNV dedicou um capítulo específico do relatório à violência sexual aplicada especialmente contra as mulheres. Estupros e violações eram práticas sistemáticas do



regime e configuram, na avaliação da CNV, crime contra a humanidade. Comumente as presas sofriam choques nos mamilos, na vagina e no ânus. Traços de feminilidade e maternidade eram frequentemente ridicularizados e usados para humilhar as vítimas. Um exemplo é o de Karen Keilt, levada com o marido para o Departamento Estadual de Investigações Criminais de São Paulo (DEIC- SP), maio de 1976. Ambos só foram libertados no início de julho, após o pagamento de um “resgate” de 400 mil dólares, segundo a CNV. Karen vive hoje nos Estados Unidos. À CNV, em testemunho inédito, ela contou:

.....
*"Começaram a me bater. Eles me colocaram no pau de arara. Eles me amarraram. Eles me deram batidas, deram choque. Eles começaram dando choque no peito, no mamilo. Eu desmaiei. Eu comecei a sangrar. Da boca. Sangrava de tudo quanto era lugar. Da vagina, sangrava. Nariz, boca... E eu estava muito, muito mal. Veio um dos guardas e me levou para o fundo das celas e me violou. Ele falou que eu era rica, mas eu tinha a b***** igual a de qualquer outra mulher. Ele era horrível [choro]. Fonte: <https://oglobo.globo.com/politica/relatorio-da-comissao-da-verdade-relata-30-tipos-de-tortura-por-militares-14789552>".*

É inaceitável que em 2025 ainda tenhamos ruas homenageando figuras políticas que autorizavam tortura como instrumento político do Estado, especialmente contra mulheres, considerando todas as políticas públicas atuais voltadas a extinguir a violência de gênero.

Não há credibilidade em um Estado que mantém homenagens a políticos que autorizavam a violência de gênero, de agentes públicos, contra mulheres, como forma de repreensão social. Assim, o projeto de lei baseia-se nos resultados consolidados pela Comissão Nacional da Verdade, que tem sido essencial para resgatar a justiça histórica e reparar dívidas contraídas por antigos líderes com a sociedade, conforme **Lei nº 12.528/2011, que Instituiu a Comissão Nacional da Verdade. Disponível no Portal da Legislação (www.planalto.gov.br) e Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014) – Documento oficial disponível no site do governo brasileiro.**

Portanto, a aprovação desta lei é uma medida necessária para alinhar as políticas públicas do município aos princípios constitucionais e às exigências de justiça social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

O nome sugerido foi selecionado com base em critérios de relevância histórica e social, destacando figuras e marcos significativos para a democracia e os direitos humanos no município de Teresina-PI.

Portanto, ao se considerar que há mais de dez anos o Poder Público municipal é omissivo quanto ao início de renomeação desses espaços públicos em cumprimento ao direito à memória política que se associa ao regime democrático e à dignidade da pessoa humana, justifica-se o presente projeto de lei para dar conformidade à lei federal.



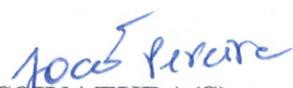
A fim de viabilizar que a população local disponha de tempo hábil à adaptação pessoal e adequação de documentos, bem como os órgãos públicos, o Município de Teresina-PI deve apresentar, no prazo de 90 dias, cronograma com o fim de implementar política pública de direito à memória para a modificação de nomes de vias e logradouros públicos que estejam nomeados ou fazendo alusão à pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 e na Comissão Estadual da Verdade, no Estado do Piauí ou equivalente, como responsável por violações de direitos humanos, assim como pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, durante o período da ditadura militar, quer sejam civis, militares ou qualquer agente público, de acordo o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 e na Comissão Estadual da Verdade, no Estado do Piauí ou órgão/entidade a ela equivalente no âmbito estadual e municipal.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões,

Às comissões competentes.

DATA ____/____/____


ASSINATURA(S).

